

TERMO DE TRANSAÇÃO

TERMO DE TRANSAÇÃO QUE CELEBRAM O MUNICÍPIO DE MONTANHA, A MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – MRAE/ES E A COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN, COM INTERVENIÊNCIA E ANUÊNCIA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO – ARSP, COM VISTAS A DISCIPLINAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA ÁREA DO MUNICÍPIO DETERMINADA JUDICIALMENTE.

O **MUNICÍPIO DE MONTANHA**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 27.174.051/0001-96, com sede na Praça Osvaldo Lopes, Centro, Montanha, ES, aqui representado pela Sra. Prefeita, Iracy Carvalho Machado Baltar Filha, inscrita no CPF sob o nº 830.447.287-20, portadora do RG nº 5.036.052 - IPF/RJ, na qualidade de cotitular dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na área da **MRAE** e de autor da ação ordinária nº 5000196-75.2023.8.08.0034, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Mucurici, Espírito Santo, de agora em diante denominado **MUNICÍPIO**;

a **MICRORREGIÃO DE ÁGUA E ESGOTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - MRAE/ES**, autarquia intergovernamental de regime especial, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.626.383/0001-50, com sede na rua Alberto de Oliveira Santos, 42 – Ed. Ames, 20º andar - Centro, CEP: 29010-901 - Vitória / ES, aqui representada pelo seu Secretário Geral, o Sr. Sérgio Henrique Vieira Rabello, inscrito no CPF sob o nº 853.328.797-68, portador do RG nº 656.809 – SSP/ES, no exercício de sua competência de integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas dos serviços de abastecimento de água e esgoto, nos termos do art. 4º, da Lei Complementar estadual nº 968/2021, doravante denominada **MRAE/ES**;

a **COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO – CESAN**, sociedade de economia mista, com sede na Av. Governador Bley, 186, 3º andar, Centro - Ed. Bemge, Vitória – ES, inscrita no CNPJ sob nº 28.151.363/0001-47, representada por seu Diretor Presidente, Munir Abud de Oliveira, inscrito no CPF sob o nº 113.759.757-73, RG nº 3.353.992 SPTC/ES, residente à Rua Elesbão Linhares, nº 404, Ed. Reggio Calabria, apt.701, Praia do Canto, Vitória/ES, CEP: 29.057-535, e por seu Diretor Operacional, Thiago José Gonçalves Furtado, inscrito no CPF sob o nº 089.396.587-10, RG nº 1.498.627 SSP/ES, residente à Avenida Beira Mar, nº 2.164, apto 501, Praia do Morro, Guarapari/ES, CEP: 29.216-010, atual prestadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na área do **MUNICÍPIO**, por força de decisão judicial publicada em 8 de maio de 2023, no processo nº 5000196-75.2023.8.08.0034, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Mucurici, Espírito Santo, doravante denominada **CESAN**; e na qualidade de interveniente-anuente

a **AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO – ARSP**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob nº 26.064.356/0001-82, com sede na Av. Nossa Senhora dos Navegantes, 955, Vitória/ES, neste ato representada por seu Diretor Geral, Alexandre Careta Ventrorm, inscrito no CPF sob o nº 106.936.927-66, portador do RG nº 1.846.771 – SSP/ES, no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 18, da Lei Complementar estadual nº 968/2021, doravante apenas **AGÊNCIA REGULADORA**.

CONSIDERANDO que o **MUNICÍPIO** e a **CESAN** celebraram, em 1972, o Contrato de Concessão, que disciplinava a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela **CESAN**, em conformidade com as normas vigentes à época;

CONSIDERANDO que a relação jurídica instrumentalizada pelo Contrato de Concessão foi objeto de Termo Aditivo celebrado em 04/07/1997 para prorrogar o prazo de vigência da prestação dos serviços até 03/07/2022, não tendo sido impactada pelo advento da exigência legal de contratualização da gestão associada imposta pela Lei federal nº 11.107/2005, dado o respeito ao ato jurídico perfeito retratado no artigo 19 da referida Lei;

CONSIDERANDO que a **CESAN** vem prestando os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no **MUNICÍPIO** de maneira ininterrupta, desde o ano de 1972;

CONSIDERANDO que, no ano de 2022, o prazo do contrato de concessão encerrou-se, passando a **CESAN** a atuar como prestadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no **MUNICÍPIO** de forma precária;

CONSIDERANDO o encerramento do prazo do contrato de concessão mantido entre as partes, a **CESAN** notificou o **MUNICÍPIO** acerca da necessidade de encerramento imediato da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na área do **MUNICÍPIO** e do pagamento de indenização pelos investimentos não amortizados na ordem de R\$ 5.816.357,00 (cinco milhões e oitocentos e dezesseis mil e trezentos e cinquenta e sete reais), conforme Ofício CESAN nº PR 051/001/2021;

CONSIDERANDO que diante do perigo de descontinuidade da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário pela **CESAN**, o **MUNICÍPIO** ingressou com a ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência, entabulada pelo nº 5000196-75.2023.8.08.0034, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Mucurici, Espírito Santo, com pedido de manutenção da prestação dos serviços pela **CESAN** até que a **MRAE/ES** endereçasse uma solução para a execução dos serviços de saneamento básico na região;

CONSIDERANDO que, 8 de maio de 2023, foi concedida tutela de urgência, no âmbito da ação judicial em referência, para determinar que a **CESAN** continue, de forma ininterrupta, a prestar os serviços de saneamento, compreendendo a captação, abastecimento e tratamento de água, coleta, tratamento e disposição de esgoto no **MUNICÍPIO** até a efetiva concretização e funcionamento das atividades da Microrregião de Águas e Esgoto no Estado do Espírito Santo, conforme Lei Complementar nº 968/2021, sob pena de fixação de multa;

CONSIDERANDO que, em cumprimento à determinação judicial, desde então a **CESAN** mantém-se na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na área do **MUNICÍPIO**;

CONSIDERANDO a instituição da Microrregião de Água e Esgoto no Estado do Espírito Santo - **MRAE/ES**, por meio da Lei Complementar estadual nº 968/2021, com lastro no § 3º do artigo 25 da Constituição Federal, voltando-se ao atendimento de regras de regionalização estabelecidas pela Lei federal nº 14.026/2020, passando a exercer as competências relativas à integração das funções públicas de interesse comum da microrregião, no que tange ao planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas, nos moldes do artigo 8º, II da Lei federal nº 11.445/2007;

CONSIDERANDO que o **MUNICÍPIO** procurou a **MRAE** para endereçamento da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na área do **MUNICÍPIO**, conforme Ofício OF/PMM/GABINETE/Nº 67/2024;

CONSIDERANDO que, em 30/07/2024, a **MRAE/ES** realizou a 4ª Reunião do Colegiado Regional da Microrregião de Águas e Esgoto do Estado do Espírito Santo - **MRAE/ES**, na qual foi aprovada a resolução para contratação de estudos voltados à transição para o novo modelo de prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na área abrangida pela **MRAE/ES**;

CONSIDERANDO que, até a implementação de um novo modelo de prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na área da **MRAE/ES** que abrange a área do **MUNICÍPIO**, a **CESAN** está obrigada a seguir prestando os serviços, nos termos da ordem judicial vigente, e dada a necessidade de se garantir a continuidade da prestação dos serviços pela **CESAN** em função de sua essencialidade;

CONSIDERANDO que a **MRAE/ES** está conduzindo estudos e desenvolvendo planejamento para o fim de instituir prestação regionalizada dos serviços de água e esgotamento sanitário nas localidades municipais sob a sua administração, a qual abrange a área de prestação do serviço no âmbito do **MUNICÍPIO**, atualmente operado pela **CESAN**, com o objetivo de delimitar blocos de **MUNICÍPIOS** e possibilitar a prestação regional economicamente autossustentável a partir da identificação do interesse comum e do compartilhamento de infraestruturas essenciais;

CONSIDERANDO que a **MRAE/ES** poderá definir data certa para a entrada em vigor da referida prestação regionalizada, o que provocará a necessidade de encerramento da prestação dos serviços pela **CESAN** no âmbito do **MUNICÍPIO**;

CONSIDERANDO a necessidade de se disciplinar a prestação transitória dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na área do **MUNICÍPIO** pela **CESAN** determinada judicialmente, com vistas a assegurar padrões técnicos desejáveis à prestação e a possibilidade de implementação de investimentos em prol da universalização enquanto vigorar a prestação transitória pela **CESAN**;

CONSIDERANDO a relevância de garantir ao **MUNICÍPIO** uma prestação de qualidade e voltada a promover a universalização do serviço, assim como a necessidade de implementar investimentos na região que tenham por objetivo perseguir o atingimento das metas legais de 99% (noventa e nove por cento) da prestação dos serviços de abastecimento de água e da prestação dos serviços de esgotamento sanitário de 90% (noventa por cento) até 31 de dezembro de 2033, além de perseguir o atingimento de metas quantitativas de não intermitência do abastecimento, de redução de perdas e de melhoria dos processos de tratamento, em conformidade com o art. 11-B da Lei federal nº 11.445/2007, bem como no art. 9º da Norma de Referência nº 08 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA;

CONSIDERANDO as manifestações do Comitê Técnico, do Conselho Participativo e do Colegiado Regional da **MRAE/ES**; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 26 do Decreto-lei nº 4.657/1942, que autoriza a Administração Pública celebrar acordos administrativos voltados à eliminação de incertezas jurídicas, bem como eliminação de irregularidades e situações contenciosas.

CONSIDERANDO a causa de pedir da ação nº 5000196-75.2023.8.08.0034, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Mucurici, que tem por objeto a manutenção da **CESAN** na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na área do **MUNICÍPIO**, em função da essencialidade do serviço até que a **MRAE/ES** enderece solução para a execução dos serviços de saneamento básico na região, e o deferimento da ordem judicial ora vigente, que determinou à **CESAN** a

manutenção da prestação dos serviços de água e esgoto no **MUNICÍPIO**, de forma ininterrupta, até a efetiva concretização e funcionamento das atividades da Microrregião de Águas e Esgoto no Estado do Espírito Santo.

Resolvem celebrar o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL** para disciplinar a manutenção da prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na área do **MUNICÍPIO**, até transição para o novo modelo de prestação pela **MRAE/ES**, tal como requerido na ação nº 5000196-75.2023.8.08.0034, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Mucurici, ES, e determinado pela ordem judicial prolatada no âmbito do referido processo.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES

1.1 Os termos grafados em letras maiúsculas neste **TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL**, no singular ou no plural, terão os significados indicados abaixo:

1.1.1 **TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL**: presente instrumento que disciplina a prestação dos **SERVIÇOS** até a implementação da **SOLUÇÃO REGIONALIZADA**;

1.1.2 **INVESTIMENTOS REALIZADOS**: os investimentos em bens reversíveis já realizados pela **CESAN** na consecução da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na área do **MUNICÍPIO** até a data da celebração do **TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL** e que não foram amortizados;

1.1.3 **NOVOS INVESTIMENTOS**: investimentos a serem realizados pela **CESAN** em bens reversíveis, após a celebração do **TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL**, voltados à adequação dos **SERVIÇOS** e ao atendimento das metas previstas no art. 11-B, da Lei federal nº 11.445/2007;

1.1.4 **SERVIÇOS**: serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário a serem executados pela **CESAN** na área territorial do **MUNICÍPIO**, nos termos do art. 6º da Lei federal nº 8.987/1995;

1.1.5 **SOLUÇÃO REGIONALIZADA**: novo modelo de prestação regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na região abrangida pela

MRAE/ES, abrangente da área territorial do **MUNICÍPIO**, a ser organizado e implementado pela **MRAE/ES** com vistas à universalização dos referidos serviços.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

2.1. O objeto deste **TERMO DE TRANSAÇÃO** consiste na disciplina sobre a prestação transitória dos **SERVIÇOS** pela **CESAN** ao **MUNICÍPIO**, nos termos do pedido formulado na ação nº 5000196-75.2023.8.08.0034, em trâmite perante a Vara Única da Comarca de Mucurici, ES, assim como na ordem judicial prolatada, com vistas a possibilitar sua adequação aos parâmetros técnicos regulatórios estabelecidos, assim como a preservar as condições necessárias para o atingimento futuro das metas legais de universalização.

2.2. A **CESAN** obriga-se a seguir prestando transitoriamente o serviço nas localidades atualmente atendidas no território do **MUNICÍPIO**, nos termos definidos neste **TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL**, até a entrada em vigor da **SOLUÇÃO REGIONALIZADA** a ser instituída e organizada pela **MRAE/ES**, nos termos referidos nos **CONSIDERANDOS**, ou até a instituição de um novo modelo de prestação regular pela **MRAE/ES**.

2.3. A **CESAN** manterá a prestação dos **SERVIÇOS** nas localidades atualmente atendidas no território do **MUNICÍPIO**, realizando os investimentos, conforme Plano Regional de Saneamento da **MRAE/ES** nos moldes do artigo 17, §2º da lei federal n. 11.445/2007 ou, na inexistência desse, aqueles que forem determinados pela **MRAE/ES** e justificados pelo **MUNICÍPIO**, com a anuência da **AGÊNCIA REGULADORA**, na sua prestação e ampliação e para o atendimento das metas definidas pelo art. 11-B da Lei federal n. 11.445/2007, enquanto perdurar a sua prestação transitória.

2.4. As normas gerais de prestação de serviços e as dimensões técnicas dos serviços, direitos e deveres dos usuários e da **CESAN** serão aquelas definidas pela **ARSP** em suas resoluções existentes aplicáveis à **CESAN** e as que as sucederem, sendo que em razão da uniformidade necessária à adequada prestação dos serviços o valor total das multas aplicadas pela ARSP a cada mês não poderá exceder a 1% (um por cento) do faturamento líquido médio mensal obtido pela **CESAN** no **MUNICÍPIO**.

2.5. A estrutura tarifária aplicável aos **SERVIÇOS** será aquela definida por Resolução da ARSP para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela **CESAN**.

CLÁUSULA TERCEIRA – TRANSITORIEDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1. O **SERVIÇOS** serão prestados pela **CESAN** em caráter transitório até que advenha o termo de seu encerramento, que deverá coincidir com o início da prestação regionalizada a ser futuramente implementada pela **MRAE/ES**, a partir da definição futura, por essa entidade regional, da data de unificação dos termos de encerramento das operações vigentes e abrangidas pela **SOLUÇÃO REGIONALIZADA**.

3.2. A transitoriedade da execução das prestações objeto deste **TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL** não dever ser interpretada em prejuízo dos direitos da **CESAN** em obter eventuais indenizações que sejam apuradas em razão dos **INVESTIMENTOS REALIZADOS** ou de **NOVOS INVESTIMENTOS** em benefício da universalização dos **SERVIÇOS**, nos termos definidos neste instrumento.

3.3. A transitoriedade da execução das prestações objeto deste **TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL** não dever ser interpretada em prejuízo dos direitos da **CESAN** de permanecer na posse dos bens que integram a operação dos **SERVIÇOS** até que lhe seja paga a eventual indenização devida, conforme garantido no artigo 42, §5º da lei federal n. 11.445/07 nos valores futuramente apurados.

3.4. A **MRAE/ES** compromete-se a, tão logo o planejamento sob elaboração para a definição dos marcos temporais de encerramento dos vínculos atuais abrangidos na região objeto da **SOLUÇÃO REGIONALIZADA** seja concluído, informar a **CESAN** e a **AGÊNCIA REGULADORA**, com vistas a estabelecer esta data como a data certa e limite para a duração da prestação transitória executada pela **CESAN**.

3.5. A data de unificação dos marcos temporais para o encerramento dos vínculos atuais e início da **SOLUÇÃO REGIONALIZADA** será informada pela **MRAE/ES** até o prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da data de assinatura deste **TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL**, devendo ser automaticamente adotada como marco para o dimensionamento dos **NOVOS INVESTIMENTOS** nos termos da Cláusula Quinta.

3.6. O presente **TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL** terá vigência de 3 (três) anos, contados da data de sua homologação judicial, independentemente da implementação da **SOLUÇÃO REGIONALIZADA** ou de novo modelo de prestação pela **MRAE/ES**.

3.7. Caso, ao término do prazo previsto no caput, a **MRAE/ES** não tenha implementado prestação regionalizada dos **SERVIÇOS**, o presente **TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL** será considerado automaticamente resolvido, sem prejuízo do disposto nas Cláusulas Quinta, Sexta e Sétima quanto ao direito da **CESAN** à indenização pelos **INVESTIMENTOS REALIZADOS** e pelos **NOVOS INVESTIMENTOS** não amortizados.

CLÁUSULA QUARTA – CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

4.1. Enquanto perdurar a prestação transitória pela **CESAN**, os **SERVIÇOS** deverão ser executados para atender as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade tarifária, e deverá observar os direitos dos usuários, em conformidade com o disposto nas normas legais e regulatórias aplicáveis.

4.2. Caberá ao **MUNICÍPIO** empenhar-se na emissão eficiente de eventuais declarações de utilidade públicas necessárias à desapropriação ou à instituição de serviços administrativos, limitações administrativas ou ocupações provisórias necessárias à execução dos **SERVIÇOS** pela **CESAN**.

4.3. A **CESAN** deverá observar as normas regulatórias emitidas pela **AGÊNCIA REGULADORA**, comprometendo-se a fornecer os **SERVIÇOS** em conformidade com os padrões de qualidade e de disponibilidade definidos nas referidas normas, ressalvado seu direito de obter as respectivas indenizações por investimentos que sejam necessários para tanto, nos termos definidos neste instrumento.

4.4. A **CESAN** compromete-se a realizar **NOVOS INVESTIMENTOS** para perseguir o atendimento das condições da Cláusula 4.1 e das metas previstas no art. 11-B, da Lei federal nº 11.445/2007, desde que atendidas as condições precedentes estabelecidas neste instrumento, a partir das determinações da **MRAE/ES** e da anuência da **AGÊNCIA REGULADORA**.

4.5. Caso sejam necessárias novas desapropriações para a execução dos **SERVIÇOS**, e a partir da edição dos atos privativos do Poder Público para o desencadeamento de processos expropriatórios, a **CESAN** compromete-se a executar os atos executivos e instrumentais decorrentes com vistas a impulsionar e efetivar as desapropriações.

4.6. De forma a garantir o adequado desempenho das competências de fiscalização, a **CESAN** deverá manter à disposição do **MUNICÍPIO**, da **MRAE/ES** e da **AGÊNCIA REGULADORA**, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os documentos, projetos, registros contábeis e demais informações técnicas, operacionais e financeiras relativas à prestação dos **SERVIÇOS**.

4.7. Para manutenção da prestação dos serviços, a **CESAN** fará jus à cobrança das tarifas a serem arrecadadas dos usuários, observada a estrutura tarifária aplicável aos **SERVIÇOS** definida por Resolução da ARSP.

4.8. Compete exclusivamente ao **MUNICÍPIO** promover todas as providências administrativas necessárias para requerer ou emitir as licenças ambientais, outorgas e autorizações, bem como adotar os atos administrativos e legais cabíveis ao licenciamento ambiental de obras e serviços vinculados aos **INVESTIMENTOS REALIZADOS** e **NOVOS INVESTIMENTOS** previstos neste **TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL** e indispensáveis à operação regular do sistema.

4.8.1. A **CESAN** executará os **SERVIÇOS** observando o cumprimento das obrigações e condicionantes das licenças ambientais.

4.9. A **CESAN** prestará apoio técnico na instrução dos processos de licenciamento, sempre que necessário, sem prejuízo da responsabilidade principal do **MUNICÍPIO** quanto à obtenção das licenças ambientais, outorgas e autorizações.

CLÁUSULA QUINTA – NOVOS INVESTIMENTOS

5.1. A **CESAN** obriga-se, enquanto vigorar a prestação transitória dos **SERVIÇOS**, a implementar os **NOVOS INVESTIMENTOS** que sejam demandados pela **MRAE/ES** e

pelo **MUNICÍPIO**, necessários para a contribuir para o atendimento das metas legais de universalização dos **SERVIÇOS**, observadas as seguintes condições.

5.1.1. A implementação dos **NOVOS INVESTIMENTOS** estará condicionada à declaração formal e justificada da **MRAE/ES** e do **MUNICÍPIO** quanto à sua incapacidade financeira e fiscal de implementá-los durante o período de prestação transitória, consoante o disposto no art. 19, parágrafo único, II, da Norma de Referência ANA nº 3;

5.1.2. A implementação dos **NOVOS INVESTIMENTOS** estará em qualquer caso condicionada à aprovação formal pela **AGÊNCIA REGULADORA**, a partir da formalização das justificativas referidas no item 5.1.1, consoante o disposto no art. 19, parágrafo único, I, da Norma de Referência ANA nº 3;

5.1.3. Os **NOVOS INVESTIMENTOS** serão dimensionados com vistas a possibilitar sua amortização integral até o encerramento do período da prestação transitória dos **SERVIÇOS**, a ser definido nos termos das Cláusulas 3.4 e 3.5.

5.1.4. Os **NOVOS INVESTIMENTOS** que eventualmente sejam implementados anteriormente à definição da data de encerramento da prestação transitória, e que não puderem ser amortizados até o encerramento desta prestação, serão indenizados solidariamente pelo **MUNICÍPIO** e pela **MRAE/ES**, conforme disciplina deste **TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL**, podendo ser atribuída tal obrigação a novo prestador de serviços nos moldes do artigo 42, §5º da lei federal n. 11.445/07.

5.1.5. Os **NOVOS INVESTIMENTOS** implementados depois da definição da data de encerramento da prestação transitória e que não puderem ser indenizados até este marco serão indenizados solidariamente pelo **MUNICÍPIO** e pela **MRAE/ES**, conforme disciplina deste **TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL**, podendo ser atribuída tal obrigação a novo prestador de serviços nos moldes do artigo 42, §5º da lei federal n. 11.445/07.

5.1.6. Os **NOVOS INVESTIMENTOS** serão destinados a garantir a prestação adequada dos **SERVIÇOS** e o atendimento das metas qualitativas e das metas de universalização previstas na legislação, observada a proporcionalidade com o tempo da prestação

transitória dos SERVIÇOS, nos termos do § 3º do art. 11-B da Lei federal nº 11.445/2007.

5.1.7. Os **NOVOS INVESTIMENTOS** deverão ser definidos e desenvolvidos conforme Plano Regional de Saneamento da **MRAE/ES** nos moldes do artigo 17, §2º da lei federal n. 11.445/2007 ou, na inexistência desse, de acordo com o Plano Municipal ou Regional de Saneamento, aplicável para o **MUNICÍPIO**, ou solicitados diretamente pela **MRAE/ES**, e deverão ser objeto de autorização por parte da **AGÊNCIA REGULADORA**, nos termos do art. 19, parágrafo único, inciso I, da Norma de Referência ANA nº 3.

5.1.8. A **CESAN** deverá encaminhar ao **MUNICÍPIO** e à **MRAE/ES**, em até 30 (trinta) dias contados da conclusão de cada **NOVO INVESTIMENTO** em bem reversível, exemplares completos das peças escritas e desenhadas (desenhos “as built”), definitivas, em meios eletrônico e impresso, que permitam a sua reprodução, de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

5.1.9. Concluída a auditoria e emitida a certificação, nos termos do regulamento da **AGÊNCIA REGULADORA**, os **NOVOS INVESTIMENTOS** passarão a integrar o conjunto de bens reversíveis para fins de indenização, observada a metodologia prevista na Cláusula Sexta.

5.2. A **CESAN** obriga-se a elaborar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da homologação deste **TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL**, e a compartilhar com a **MRAE/ES**, o **MUNICÍPIO** e a **AGÊNCIA REGULADORA**, Anexo Técnico contendo:

I – A descrição dos **NOVOS INVESTIMENTOS** prioritários;

II – Os respectivos cronogramas de execução; e

III – As estimativas de custo, formas de custeio e previsões de amortização.

5.3. O Anexo Técnico mencionado no item anterior será considerado parte integrante e complementar deste **TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL**, condicionando a execução dos **NOVOS INVESTIMENTOS** ao cronograma e aos critérios nele previstos, salvo

deliberação superveniente da **MRAE/ES**, do **MUNICÍPIO** e da **AGÊNCIA REGULADORA**.

CLÁUSULA SEXTA – METODOLOGIA PARA APURAÇÃO DE INDENIZAÇÃO

6.1. A **CESAN** será ressarcida pelos **INVESTIMENTOS REALIZADOS**, nos termos do art. 36 da Lei federal nº 8.987/1995.

6.2. A metodologia a ser adotada para apurar **INVESTIMENTOS REALIZADOS** consistirá no Custo Histórico Corrigido (“CHC”), em consonância com o art. 9º da Norma de Referência ANA nº 3, observando-se os procedimentos e regras estabelecidos pela **AGÊNCIA REGULADORA**, quando houver.

6.2.1. Serão considerados bens reversíveis aqueles vinculados à operação e necessários à continuidade da prestação dos **SERVIÇOS**, em conformidade com o rol exemplificativo do art. 4º, § 1º, da Norma de Referência ANA nº 3.

6.2.2. Conforme o art. 42, § 2º, da Lei federal nº 11.445/2007, e o art. 8º, § 1º, da Norma de Referência ANA nº 3, a **AGÊNCIA REGULADORA** auditará e certificará os **INVESTIMENTOS REALIZADOS** a partir das seguintes informações a serem apresentadas pela **CESAN**, nos termos do art. 8º da Norma de Referência ANA nº 3:

- a) Inventário de bens reversíveis;
- b) Demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente;
- c) Laudos técnicos específicos, quando necessários, elaborados por pessoa jurídica especializada independente; e
- d) Demonstrativos financeiros.

6.2.2.1. A **CESAN** deverá apresentar documentos comprobatórios de aquisição e construção dos bens e instalações ligados aos **INVESTIMENTOS REALIZADOS**, nos termos do art. 10 da NR 3 da ANA.

6.2.3. Nos termos da Instrução Normativa nº 01/2024 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA ("IN 01/2024"), não serão passíveis de indenização os valores registrados no ativo da **CESAN** referentes a:

- a) Adiantamento a fornecedores, por serviços ainda não realizados;
- b) Custos pré-operacionais, salvo aqueles que comprovadamente representem benefício econômico futuro ao sistema;
- c) Investimentos em bens reversíveis realizados acima das condições praticadas pelo mercado cujos critérios não condizem com os previamente estabelecidos pela **AGÊNCIA REGULADORA**;
- d) Recursos não-onerosos recebidos pelo prestador a título de repasses, doações e subvenções, dentre outros; e
- e) Margem de construção.

6.2.4. Não serão considerados bens reversíveis aqueles cuja característica funcional é de um bem comum, capaz de atender as demandas de outros serviços após o término do contrato de prestação de serviços, em conformidade com o rol exemplificativo do art. 4º, § 2º, da Norma de Referência ANA nº 3.

6.2.5. Quando aplicável, a metodologia de indenização deverá contemplar a aplicação de teste de recuperabilidade (impairment) dos bens reversíveis, nos termos do art. 9º, § 2º, da Norma de Referência ANA nº 3.

6.3. Os **NOVOS INVESTIMENTOS** deverão observar as regras contidas na cláusula 54ª, e os respectivos montantes para eventual indenização serão também apurados com base na metodologia de CHC.

6.4. Caso o CHC se revele inaplicável como metodologia para fins de apuração da indenização, por ausência de informações necessárias, deverá ser utilizada a metodologia de Valor Novo de Reposição, nos termos do art. 17, III, da Norma de Referência ANA nº 3.

6.5. O processo de cálculo dos valores de indenização dos **INVESTIMENTOS REALIZADOS** e dos **NOVOS INVESTIMENTOS** deverá ser finalizado pelo menos um ano antes da data estipulada para a implementação da **SOLUÇÃO REGIONALIZADA**, conforme o art. 36, § 1º ao § 3º, da Norma de Referência ANA nº 3.

6.6. O valor da indenização pelos **INVESTIMENTOS REALIZADOS** e **NOVOS INVESTIMENTOS** será arcado pelo **MUNICÍPIO**, pela **MRAE/ES**, ou pelo potencial novo prestador dos Serviços.

6.7. O pagamento mencionado na cláusula 6.6 à **CESAN** será condição necessária para a efetiva transferência da prestação dos **SERVIÇOS** e do sistema de ativos pela **CESAN** à próxima operadora.

6.7.1. O valor da indenização será atualizado pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA até a data de referência do efetivo pagamento, conforme disposto no art. 36, § 4º, da Norma de Referência ANA nº 3.

CLÁUSULA SÉTIMA – SOLUÇÃO REGIONALIZADA

7.1. Durante a vigência do **TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL**, a **MRAE/ES** desenvolverá os estudos necessários para determinar a solução de novo modelo de prestação regionalizada voltada à universalização dos serviços de saneamento, o que englobará a definição da forma de prestação e do futuro prestador dos **SERVIÇOS**.

7.2. Em qualquer hipótese, a transferência dos **SERVIÇOS** pela **CESAN** somente poderá ocorrer após a prévia indenização dos **INVESTIMENTOS REALIZADOS** e dos **NOVOS INVESTIMENTOS** ainda não amortizados, nos termos do art. 42, § 5º, da Lei federal nº 11.445/2007, e do art. 38, §§ 2º, 3º e 4º, da Norma de Referência ANA nº 3.

7.3. Em caso de realização de processo de licitação pública para seleção do novo prestador, o instrumento convocatório correlato deverá estipular, como condição precedente à assinatura do futuro contrato, ou como condição de eficácia ao início da vigência do futuro contrato, a obrigação de o novo prestador efetuar a indenização mencionada na cláusula 7.2, nos termos do art. 38, § 4º, da Norma de Referência ANA nº 3.

7.4. A formalização da conclusão da transferência do sistema e da prestação dos **SERVIÇOS**, no âmbito da **SOLUÇÃO REGIONALIZADA**, depende dos seguintes eventos:

- a) Entrega do relatório que resulte do processo de apuração da indenização nos termos e prazo indicado na cláusula 6.5;
- b) Pagamento da indenização, conforme cláusula 7.2;
- c) Assinatura de Termo de Transferência do sistema e da prestação dos **SERVIÇOS** pela **MRAE/ES**, **CESAN** e pela futura operadora.

7.5. Os efeitos deste **TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL** se encerrarão quando da formalização da conclusão da transferência do sistema e da prestação dos **SERVIÇOS**, conforme a cláusula 7.4, assim como quando do cumprimento de todas as obrigações que lhe são inerentes.

CLÁUSULA OITAVA – DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. Se qualquer das disposições deste **TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL** for declarada nula ou inválida, tal declaração não afetará a validade das demais disposições aqui estipuladas, que se manterão em pleno vigor.

8.2. Eventuais dúvidas e omissões relacionados às disposições do **TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL** deverão ser suplementadas com base nas normas pertinentes da **AGÊNCIA REGULADORA** e, na inexistência dessas, nas Normas de Referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA e nas normas pertinentes da **AGÊNCIA REGULADORA**.

8.3. Os efeitos do **TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL** poderão ser sobrestados caso **MRAE/ES** e **CESAN** assumam compromisso alternativo para a prestação dos **SERVIÇOS**, podendo ser reestabelecidos, caso os instrumentos ligados a referido compromisso venham a ser declarados nulos ou inválidos.

8.4. Caso a **MRAE/ES** venha oportunamente a optar por implementar a prestação dos **SERVIÇOS** por meio de prestação direta, por descentralização técnica, atribuindo-

o diretamente à **CESAN**, como empresa controlada por um de seus cotitulares, o conteúdo deste TERMO DE TRANSAÇÃO deverá ser adotado para fins de reger o relacionamento entre **MRAE/ES** e **CESAN** no âmbito da prestação direta dos SERVIÇOS, no que diz respeito à sua regulação técnica, assim como aos direitos e obrigações relacionados aos INVESTIMENTOS RELIZADOS e aos **NOVOS INVESTIMENTOS**, a não ser que outra disciplina venha a ser convencionada entre as partes.

8.5. O presente **TERMO DE TRANSAÇÃO JUDICIAL** somente produzirá validade, eficácia e efeitos jurídicos após publicação da decisão judicial homologatória. Até que referida publicação ocorra, este instrumento não produzirá efeitos vinculantes, nem constituirá obrigação exigível entre as partes.

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

ROBERIO LAMAS DA SILVA
COORDENADOR
P-CAJ - CESAN - GOVES
assinado em 22/12/2025 09:24:36 -03:00

IRACY CARVALHO MACHADO BALTAR FILHA
CIDADÃO
assinado em 16/12/2025 10:14:58 -03:00

ANDERSON DA SILVA BARREIROS
CIDADÃO
assinado em 16/12/2025 10:22:42 -03:00

SERGIO HENRIQUE VIEIRA RABELLO
SECRETARIO GERAL - MRAE
SEDURB - GOVES
assinado em 15/12/2025 16:20:46 -03:00

MUNIR ABUD DE OLIVEIRA
DIRETOR PRESIDENTE
PR - CESAN - GOVES
assinado em 22/12/2025 10:24:55 -03:00

THIAGO JOSÉ GONÇALVES FURTADO
DIRETOR OPERACIONAL
D-OP - CESAN - GOVES
assinado em 22/12/2025 09:47:57 -03:00

FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA
CIDADÃO
assinado em 15/12/2025 16:40:36 -03:00

ALEXANDRE CARETA VENTORIM
DIRETOR-GERAL
ARSP - ARSP - GOVES
assinado em 15/12/2025 18:10:21 -03:00

IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA
PROCURADOR GERAL DO ESTADO
PGE - PGE - GOVES
assinado em 15/12/2025 17:36:03 -03:00

LIVIO OLIVEIRA RAMALHO
SUBPROCURADOR GERAL
SPGJ - PGE - GOVES
assinado em 15/12/2025 17:33:05 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 22/12/2025 10:24:56 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por ROBERIO LAMAS DA SILVA (COORDENADOR - P-CAJ - CESAN - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-H1B645>